

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

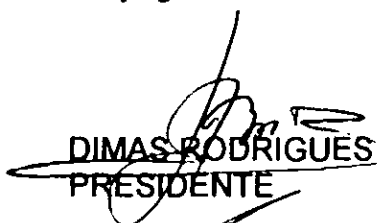
Processo nº. : 10980.014655/95-01
Recurso nº. : 11.624
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.477

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014655/95-01
Acórdão nº. : 106-09.477
Recurso nº. : 11.624
Recorrente : CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO

RELATÓRIO

CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificada em 21.11.96 (fls. 17), através de recurso protocolado em 20.12.96 (fls. 18).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), emitida eletronicamente, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1995, exigindo Multa por Falta ou Atraso de Entrega de Declaração IRPF do exercício, no montante de 387,33 UFIR, correspondente a percentual sobre o Imposto Devido.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1), rebatendo o lançamento com o argumento de que teria agido com espontaneidade, não podendo ser apenada.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 11 e segs.), mantém **integralmente** o feito, relatando os atos legais e regulamentares que determinam a apresentação da Declaração IRPF, bem como os dispositivos que estabelecem a punição imposta e rebatendo a tese da espontaneidade, citando jurisprudência dominante.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 18), onde inova ao questionar multa com percentual sobre *imposto devido*, quando sua declaração concluída por imposto a *restituir*, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Não há manifestação da douta PGFN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014655/95-01
Acórdão nº. : 106-09.477

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Falta ou Atraso na Entrega da Declaração.

2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014655/95-01
Acórdão nº. : 106-09.477

70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES